

ACÓRDÃO Nº 13934/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 014.750/2001-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio José dos Santos Neto (412.310.073-20); Eliomar Feitosa Júnior (446.658.903-82); Francisco das Chagas Moura (036.104.113-68); Roberval Marques da Silva (217.422.273-68).
4. Entidade: Município de Timon/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: Antonio Cícero Vasconcelos dos Santos, OAB/PI 4.411; Augusto José Porto Coimbra, OAB/PI 5.539; Joaquim Barbosa de Almeida Neto, OAB/PI 5.298; Thiago Santos Castelo Branco, OAB/PI 6.128; Rafaela Reinaldo Lima, OAB/PI 6.747; Alessandra Soares Marreiros Ferraz, OAB/PI 5.583; Larissa Castello Branco Napoleão do Rêgo, OAB/PI 4.580; Mary Barros Bezerra, OAB/PI 104-B; Válber de Assunção Melo, OAB/PI 1.834/89; Têssio da Silva Tôrres, OAB/PI 5944.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 002/2002 – 1ª Câmara, em decorrência das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef ao Município de Timon/MA, no exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever, de ofício, o Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara para excluir as multas aplicadas ao Sr. Francisco das Chagas Moura (falecido), constantes dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.2 do referido **decisum**;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (412.310.073-20) e condená-lo, solidariamente com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura (036.104.113-68), ou os herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Timon/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2000	8.000,00
2/2/2000	15.000,00
16/2/2000	20.000,00
3/3/2000	3.000,00
10/3/2000	2.000,00
15/3/2000	18.014,64
17/3/2000	1.500,00
23/3/2000	24.252,69

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/3/2000	1.000,00
11/4/2000	2.000,00
13/4/2000	2.000,00
14/4/2000	20.303,08
24/4/2000	5.548,35
2/5/2000	6.560,08
12/5/2000	15.000,00
19/5/2000	3.000,00
23/5/2000	15.030,01
26/5/2000	5.460,00

9.3. aplicar ao Sr. Antônio José dos Santos Neto (412.310.073-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. notificar o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, na pessoa de sua inventariante, Sra. Rita Barbosa de Moura, ou eventuais herdeiros do **de cujus**, acerca do teor deste Acórdão;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.8. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos – Serur para apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Marques da Silva (peças 32 e 33) e do recurso de revisão apresentado pelo Sr. Eliomar Feitosa Júnior (peças 35 a 39).

10. Ata nº 42/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13934-42/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral